

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90063/2025-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2.113/2025

OBJETO: O presente Termo de Referência tem como objeto contratação de empresa para registro de preço, para aquisição de material de higiene pessoal, para atender o Projeto Higiene Pessoal nas Escolas, conforme especificações do Termo de Referência

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.760.032/0001-65**, com sede na Estrada Florestal, Quadra 20, Lote 07, Loja B, Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias/RJ, neste ato representada por seu representante legal o Sra. **Flavia Vieira Cruzal Amin** (não identificada no presente recurso), com base fulcro no **item 13.3 do Edital** e o **art. 165, I, ‘c’, da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **CARE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, pelo Pregoeiro no **item 2**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

1

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **CARE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, no **item 2**. Aduz a **RECORRENTE** que as empresas **CARE MED DISTRIBUIDORA**, foi convocada para apresentar a documentação, e não o fez no prazo estabelecido pelo sistema. Afirma que o pregoeiro reabriu indevidamente o campo de anexo para envio dos documentos e que tal medida não encontra amparo legal na **Lei 14133/21**. Considera o ato manifestamente ilegal, pois modifica o rito do certame. Ressalta que o comportamento fere atuação, benefício indevido, quebra da isonomia, frustração da competitividade e prejuízo à vantajosidade da contratação pública.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O conhecimento e integral provimento do presente recurso, com reforma total da decisão;
- 2) A imediata anulação da reabertura de prazo concedido exclusivamente **CARE MED DISTRIBUIDORA**, por absoluta ausência de previsão legal ou editalícia, em violação ao princípio de vinculação do instrumento convocatório;



PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- 3) Declaração de que operou a preclusão consumativa, mantendo-se a desclassificação da referida empresa por perda de prazo, nos termos do edital e da Lei 14133/21;
- 4) Desclassificação da empresa **CARE MED DISTRIBUIDORA**, com retorno do certame à ordem classificatória correta, garantindo a isonomia, o julgamento objetivo e a legalidade do procedimento;
- 5) A anulação dos atos praticados após a reabertura irregular, inclusive eventual habilitação ou aceitação dos documentos enviados extemporaneamente;
- 6) A remessa do processo ao setor jurídico ou órgão de controle interno, para apuração de possível infração do art. 155 da Lei nº 14133/21. Haja visto a conduta do licitante que retardou o andamento do certame;
- 7) Caso o recurso administrativo seja indeferido, a Recorrente desde já manifesta a intenção de buscar a tutela do seu direito líquido e certo perante ao Poder Judiciário, inclusive mediante impetração de Mandado de Segurança.

IV. DA ANÁLISE

Houve a convocação da **RECORRIDA** para apresentar a proposta realinhada e a documentação, no dia **19/11/25 às 11:15:10h**, porém, por falha operacional, não houve abertura do campo de anexo. Este equívoco só foi percebido às **16:50:17h**. Equivocadamente, devido ao horário avançado e sendo véspera de feriado, foi efetuada a convocação. Nestas circunstâncias havia possibilidade de ocorrer o que se demonstrou consumado. A **RECORRIDA** informou no dia **24/11/25 às 9:25:47h**, que a abertura efetuada não foi atendida, por ser no final do expediente e solicitou que o pregoeiro reconsiderasse novo prazo de abertura do campo de anexo, para poder atender a convocação. No mesmo dia, às **11:12:16h**, a **RECORRIDA** informa estar aguardando a oportunidade de abertura do campo de anexo. Neste contexto, reconhecendo a falha operacional e usando de sua prerrogativa legal, estabelecida por **Lei 14133/21, no Edital e na IN-SEGES/ME Nº 73, art. 29:**



PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Em 24/11/25 às 13:32:58h, o campo de anexo foi reaberto e a documentação foi anexada. Todo procedimento encontra-se no **Termo de Julgamento** do sistema **Compras.gov.br**. Não houve nenhuma das questões apontadas, exceto que houve uma falha operacional da equipe de licitação, reconhecida e corrigida em tempo. Quantos aos artigos apontados da **Lei 14133/21**: **art. 5º - Dos Princípios** – Não apresentou evidências, **art. 14 – Não Poderão Disputar Licitação ou Participar da Execução de Contrato Direto ou Indiretamente**: ... Não foram apontados os possíveis parágrafos ou incisos, **art. 17 – O processo licitatório observará as seguintes fases: II – Da divulgação do Edital de Licitação; art. 147 – Da Nulidade dos Contratos** – Não identifiquei a motivação do apontamento. O pregoeiro infra-assinado não identificou nenhuma afronta aos artigos apontados. Com relação a juntada do processo para fins de controle do **TCE-RJ**, esclareço que toda documentação anexada ao sistema **Compras.gov.br**, fica disponível e transparente a todos os interessados.

Em contrarrazões a empresa **CARE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, defendeu os pontos atacados, pela **RECORRENTE**.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA.**, para, no **MÉRITO**,



PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90063/2025, item 2.**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde.**

Saquarema, 17 de dezembro de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761

A Prefeitura Municipal de Saquarema - UASG 985909
Ref: Pregão Eletrônico nº 90063/2025 – SRP
RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 02 (SABONETE)

Recorrente:

PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA
CNPJ 21.760.032/0001-65

Recorrida:

CARE MED (CNPJ 10.377.864/0001-80) (arrematante do item 02)

I – SÍNTESE DOS FATOS

A sessão ocorreu em **19/11/2025**, com convocação das licitantes classificadas para envio de documentos obrigatórios do **Item 02**, em conformidade com o edital.

Às **16:51:09**, a empresa **CARE MED (CNPJ 10.377.864/0001-80)** foi regularmente convocada para encaminhar os documentos obrigatórios, com prazo até **18:52:00**.

As demais licitantes convocadas no mesmo momento apresentaram seus documentos dentro do prazo, sem quaisquer intercorrências.

Entretanto, a CARE MED **não enviou nenhum anexo**, conforme registro expresso do sistema, consumando a preclusão.

Somente no **dia 24/11/2025** (primeiro dia útil subsequente à sessão), a licitante passou a alegar que:

- a) o “expediente interno da empresa havia encerrado”;
- b) aguardou suposta abertura de anexo;
- c) necessitava de “nova chance” para anexar os documentos.

Ocorre que tais alegações são **contraditórias, não encontram respaldo nos logs da sessão**, e tampouco se enquadram em qualquer hipótese de prorrogação prevista no edital ou na Lei nº 14.133/2021. Além disso, quando a pregoeira concedeu, indevidamente, nova oportunidade no dia 24/11/2025, a CARE MED ainda demorou **quase duas horas** para enviar os arquivos, o que revela que **os documentos não estavam prontos**, contrariando sua narrativa.

A pregoeira, entretanto, **reabriu o prazo exclusivamente para a CARE MED**, promovendo tratamento desigual e criando hipótese não prevista no edital.

Diante disso, o presente recurso busca restabelecer a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo.

II –DA PERDA DO PRAZO PELA LICITANTE CARE MED

Conforme registro oficial do sistema do pregão, a licitante **CARE MED** foi convocada às **16:51:09** do dia 19/11/2025 para envio da proposta ajustada e dos documentos

obrigatórios, tendo o prazo encerrado às 18:52:00 do mesmo dia. O próprio sistema registra:

Mensagem sistema: 19/11/2025 as 18:52:00

“O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:52:00 de 19/11/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CARE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ 10.377.864/0001-80.”

Mensagem Fornecedor: 24/11/2025 as 09:25:47

“Bom dia, Sr. Pregoeiro.. Poderia abrir nosso anexo novamente, por favor, pois foi aberto no horario que nosso expediente já tinha sido encerrado e estavam aguardando.”

Mensagem Fornecedor: 24/11/2025 as 11:12:16

“Bom dia Sr. Pregoeiro, solicito a prorrogação para nosso anexo, pois estamos aguardando abrir, como ficamos aguardando no dia 19/11”

Assim, é fato incontroverso que a licitante **perdeu integralmente o prazo**, por **culpa exclusiva**, consumando-se a **preclusão consumativa**, instituto que impede a prática tardia de ato processual e **veda qualquer reabertura de oportunidade**, salvo hipóteses expressamente previstas no edital, o que não ocorreu.

Importa destacar que:

- **não houve falha no sistema;**
- **não houve indisponibilidade da plataforma;**
- **o anexo permaneceu regularmente aberto durante todo o período;**
- **o prazo foi público, isonômico e previamente divulgado**, permitindo igual participação de todas as licitantes convocadas.

A preclusão consumativa, no âmbito do pregão eletrônico, é **absoluta e objetiva**, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

- **Acórdão 2.622/2015 – Plenário;**
- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário;**
- **Acórdão 1.793/2014 – Plenário.**

Esses precedentes estabelecem que a **Administração não pode flexibilizar prazos, permitir complementações extemporâneas ou reabrir anexos** quando o licitante, tendo plena ciência da convocação e das condições do certame, **deixa de apresentar a documentação dentro do período estabelecido.**

Ainda segundo o TCU, a **desorganização interna da empresa, o encerramento de expediente comercial ou a ausência de pessoal disponível** não constituem justificativas válidas para descumprimento dos prazos processuais do pregão eletrônico. O risco operacional é inerente ao licitante, que deve se estruturar para cumprir as exigências editalícias e acompanhar integralmente a sessão.

No caso concreto, todas as demais empresas convocadas **conseguiram cumprir o prazo**, enquanto a CARE MED permaneceu inerte, não apresentando qualquer documento, o que torna **juridicamente impossível** a concessão de prazo adicional ou a realização de ato saneador, sob pena de:

- violação da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021),
- quebra da isonomia entre as licitantes,
- afronta ao julgamento objetivo,
- e comprometimento da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há qualquer fundamento — legal ou editalício — que autorize a flexibilização do prazo, sendo **obrigatória** a manutenção da preclusão e, consequentemente, da **desclassificação da licitante CARE MED.**

Além disso, o próprio edital estabelece, de maneira expressa e inequívoca, a **responsabilidade exclusiva das licitantes pelo acompanhamento integral da sessão eletrônica** e pela observância de todas as mensagens, prazos e atos convocatórios. O item 7.14 dispõe:

“7.14 – Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

Essa previsão, típica dos pregões eletrônicos reforça que o ônus integral de organização interna, disponibilidade de pessoal, acompanhamento do chat, preparação de documentos e manutenção operacional recai exclusivamente sobre a licitante. Logo, qualquer alegação posterior de encerramento de expediente, dificuldade interna ou desatenção não pode ser transferida à Administração, sob pena de violação direta do princípio da isonomia.

No que se refere à possibilidade de prorrogação do prazo, os subitens 9.22.6 e 9.22.7 do edital são igualmente claros:

“9.22.6 – O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado (...),

acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.”

“9.22.7 – É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.”

Da leitura combinada dos dispositivos, extrai-se que:

1. A regra é o prazo **de duas horas**, improrrogável por simples liberalidade;
2. A prorrogação **não é automática**, nem é ato discricionário puro, depende de **solicitação expressa, tempestiva e fundamentada** feita pelo próprio licitante;
3. O pedido deve ser apresentado **obrigatoriamente antes do término do prazo**, sob pena de preclusão;
4. A ausência de pedido tempestivo torna juridicamente impossível qualquer reabertura do anexo ou saneamento posterior.

Na situação em análise, é incontroverso que a licitante CARE MED:

- **não apresentou nenhum documento** dentro do prazo;
- **não solicitou prorrogação antes do encerramento**;
- **não apresentou justificativa fundamentada**;
- e, mais grave, **declarou expressamente que decidiu encerrar seu expediente de trabalho durante o período concedido para apresentação da documentação**, assumindo, portanto, de forma deliberada, o risco da perda do negócio.

Esse comportamento caracteriza negligência operacional **pura**, e não fato impeditivo legítimo. Dessa forma, não há fundamento legal ou editalício que permita à pregoeira flexibilizar o prazo ou acolher pedido extemporâneo, sob pena de:

- violação da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- quebra da isonomia entre as licitantes;
- afronta ao julgamento objetivo;
- e prejuízo à vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a manutenção da preclusão consumativa é medida obrigatória, não apenas por respeito ao edital e à Lei nº 14.133/2021, mas também para evitar precedente perigoso que comprometeria a credibilidade, a previsibilidade e a segurança jurídica do próprio certame.

III – DA IRREGULARIDADE DA REABERTURA DE PRAZO – VIOLAÇÃO DIRETA AO EDITAL E À ISONOMIA

A pregoeira, após o encerramento do prazo legal e a perda consumada pela CARE MED, **reabriu indevidamente o anexo para envio de documentos**, medida que **não encontra qualquer previsão no edital ou na Lei nº 14.133/2021**. Trata-se de ato **manifestamente ilegal**, pois modifica o rito do certame e concede vantagem a apenas uma licitante, em prejuízo das demais.

Importa ressaltar que, ainda que houvesse pedido tempestivo da licitante, o que não ocorreu, a prorrogação prevista no subitem 9.22.7 do edital é facultativa, e não obrigatória. O pregoeiro pode indeferir a prorrogação mesmo diante de pedido expresso, desde que haja fundamentação compatível com os princípios da motivação, da impessoalidade e da legalidade.

Por outro lado, é absolutamente vedado ao pregoeiro conceder prorrogação sem provocação tempestiva do licitante, pois neste caso há flagrante criação de hipótese não prevista no instrumento convocatório. Trata-se da única situação juridicamente inaceitável: quando não existe pedido dentro do prazo e, mesmo assim, o pregoeiro altera unilateralmente o rito, estendendo prazo a apenas uma participante, à margem do edital.

Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. A CARE MED não formulou qualquer solicitação antes do encerramento, e a pregoeira, mesmo assim, promoveu a prorrogação extemporânea. Logo, não se trata de exercício legítimo da faculdade prevista no edital, mas de ato manifestamente ilegal, praticado em desconformidade com o subitem 9.22.7 e em violação direta à isonomia entre as licitantes.

O edital é absolutamente claro acerca da única hipótese em que a prorrogação pode ocorrer:

“9.22.7 – É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.”

A disposição é objetiva:

- **Somente pode haver prorrogação se houver pedido prévio;**
- **O pedido deve ser fundamentado;**
- **O pedido deve ser apresentado antes do término do prazo.**

No caso concreto, a CARE MED:

- **não apresentou nenhum documento dentro do prazo;**
- **não solicitou prorrogação antes do encerramento;**
- **não apresentou fundamentação mínima;**
- **e ainda admitiu que encerrou seu expediente no curso do prazo, assumindo voluntariamente o risco da perda do negócio.**

Assim, a licitante **não preenchia qualquer requisito para extensão do prazo**, tornando a reabertura **ilegal e absolutamente incompatível com o edital**.

A atuação da pregoeira viola frontalmente os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 5º, caput** – Violação da isonomia, pois apenas a CARE MED recebeu tratamento privilegiado;
- **Art. 14** – Julgamento objetivo, uma vez que o critério claro do edital foi desconsiderado;
- **Art. 17, II** – Vinculação ao instrumento convocatório, que impedia totalmente a reabertura extemporânea;
- **Art. 147** – Vedação à discricionariedade arbitrária, pois o ato não possui base normativa e rompe a coerência do procedimento.

Enquanto todas as demais licitantes **cumpriram rigorosamente os prazos e condições previstos**, a CARE MED obteve **uma oportunidade extraordinária**, criada fora do edital e fora da lei, alterando artificialmente o resultado natural do certame.

Trata-se de ato viciado, que **gera nulidade**, nos termos dos arts. 53 e 56 da Lei nº 14.133/2021, por irregularidade insanável e ofensa direta ao procedimento estabelecido.

IV – DAS CONTRADIÇÕES DA LICITANTE E DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS NÃO ESTAVAM PRONTOS

Nos diálogos do dia 24/11, a CARE MED afirma:

“Nosso expediente já havia encerrado quando o anexo abriu.”

Ocorre que:

1. a convocação se deu às **16:51**, horário comercial pleno;
2. o prazo permaneceu aberto por mais de **duas horas**;
3. o expediente interno da empresa **não vincula a Administração Pública**;
4. a justificativa apresentada após o encerramento é juridicamente inócua;
5. ao receber nova oportunidade, **demorou quase duas horas** para enviar os documentos.

Ou seja:

- Se os documentos estivessem “prontos”, teriam sido enviados imediatamente.
- A demora comprova que **a ausência de envio no dia 19/11 não foi causada por horário**, mas sim por **falta de preparo** da própria empresa.

Portanto, a narrativa utilizada para justificar a reabertura de prazo não se sustenta.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer a Recorrente:**

- 1. O CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO do presente recurso, com a reforma total da decisão que reabriu prazo, habilitou indevidamente a CARE MED e alterou o resultado natural do certame.**
- 2. A IMEDIATA ANULAÇÃO da reabertura de prazo concedida exclusivamente à CARE MED, por absoluta ausência de previsão legal ou editalícia, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**
- 3. A DECLARAÇÃO de que se operou a preclusão consumativa, mantendo-se a desclassificação da referida empresa por perda de prazo, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.**
- 4. A DESCLASSIFICAÇÃO da licitante CARE MED, com retorno do certame à ordem classificatória correta, garantindo-se a isonomia, o julgamento objetivo e a legalidade do procedimento.**
- 5. A ANULAÇÃO dos atos praticados após a reabertura irregular, inclusive eventual habilitação ou aceitação de documentos enviados extemporaneamente.**
- 6. A REMESSA do processo ao setor jurídico ou ao órgão de controle interno, para apuração de possível infração ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a conduta da licitante retardou o andamento do pregão e gerou prejuízo ao certame.**
- 7. Caso o recurso administrativo seja indeferido, a Recorrente desde já manifesta sua intenção de buscar a tutela do seu direito líquido e certo perante o Poder Judiciário, inclusive mediante impetração de Mandado de Segurança.**

Termos em que,

Pede deferimento.

PLASVIVO - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA

Duque de Caxias, RJ 01 de dezembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

**AO JUÍZO DO(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA
PREFEITURA DE SAQUAREMA.**

REF: Pregão Eletrônico nº 90063/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO – ITEM 02 (SABONETE)

Recurso Administrativo interposto por PLASVIVO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA - CNPJ 21.760.032/0001-65

CARE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.377.864/0001-80**, com sede na **RUA PLÁCIDO MARTINS, LT 15 – PARQUE DUQUE – DUQUE DE CAXIAS – CEP: 25.085-020**, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **PLASVIVO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 90063/2025, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** da Prefeitura de Saquarema/RJ.

RESUMO DAS RAZÕES DO RECURSO

**Recorrente: PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA –
CNPJ 21.760.032/0001-65**

A empresa PLASVIVO interpôs recurso afirmando que o pregoeiro não poderia ter reaberto o prazo para a CARE MED anexar documentos do Item 02 do Pregão 90063/2025.

Segundo a Recorrente:

A CARE MED foi convocada às 16:51 do dia 19/11/2025 para enviar a proposta ajustada e documentos obrigatórios, com prazo até 18:52.

A Recorrente sustenta que todas as demais empresas cumpriram o prazo, mas a CARE MED não enviou nenhum documento, conforme registro do sistema.

Com isso, segundo a PLASVIVO, teria ocorrido preclusão consumativa, impedindo qualquer envio posterior.

Alega que a CARE MED somente se manifestou no dia 24/11, alegando que seu expediente havia encerrado e pedindo nova oportunidade.

Afirma que tais justificativas são inválidas e que o edital não prevê reabertura de prazo depois do encerramento.

Defende que o pregoeiro violou a isonomia e o edital ao conceder uma nova oportunidade exclusivamente para a CARE MED, o que seria irregular.

Alega ainda que a demora da CARE MED em enviar os documentos (quase 2 horas após a reabertura) provaria que eles não estavam prontos, reforçando que a empresa perdeu o prazo original.

Assim, a Recorrente pede:

- Anulação da reabertura do prazo concedida à CARE MED;
 - Desclassificação da CARE MED por perda de prazo;
 - Retorno do certame à ordem original de classificação;
 - Eventual envio do caso ao setor jurídico para apuração de irregularidades.
-

DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

Recorrida: CARE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – CNPJ 10.377.864/0001-80

I – SÍNTESE DOS FATOS SOB A ÓTICA CORRETA E COMPROVADA NO SISTEMA

1. A Recorrida foi convocada pelo pregoeiro para anexar a documentação referente ao Item 02 em **19/11/2025**, conforme registrado no chat oficial do sistema.
 2. Todavia, ao contrário do que afirma a Recorrente, **o anexo não foi aberto no horário informado pelo pregoeiro**. O próprio pregoeiro, inclusive, **reconheceu expressamente o equívoco**, conforme registrado no chat do Compras.gov.br, pedindo desculpas pelo fato de **não ter disponibilizado a abertura do anexo no momento em que havia informado que o faria**.
 3. Diante disso, às **11h44** do dia 19/11, a Recorrida registrou mensagem solicitando a abertura do anexo, pois **este não havia sido liberado**, embora o pregoeiro tivesse dito que o faria às 11h15.
 4. A abertura, porém, **só ocorreu às 16h51**, horário em que o expediente interno da empresa já havia se encerrado — fato igualmente informado de forma imediata no chat na manhã do dia útil subsequente, após um feriado prolongado, **24/11/2025, às 09h25**, quando a Recorrida solicitou novamente a abertura dos anexos para envio da documentação.
 5. O pregoeiro, reconhecendo **que a falha na abertura inicial foi exclusivamente sua**, reabriu o anexo às **13h32** do mesmo dia, e a Recorrida **Protocolou os documentos às 15h02** na própria plataforma, dentro do período efetivamente disponibilizado pela Administração.
 6. Portanto, **não houve “segundo prazo”, nem “segunda chance”, mas tão somente a correção de um erro procedimental da própria**
-

Administração, que havia deixado de cumprir sua obrigação de abrir os anexos no momento previamente informado.

II – DA INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – ERRO NÃO IMPUTÁVEL À LICITANTE

Em pregões eletrônicos, a preclusão somente se configura quando:

- o sistema está disponível,
- o anexo está corretamente aberto,
- e o licitante deixa de cumprir sua obrigação por culpa exclusiva.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto.

A perda do prazo somente ocorre quando o licitante **tem plena disponibilidade dos meios** para praticar o ato.

Aqui, é **comprovado pelos logs do chat** que:

- ✓ **O pregoeiro informou que abriria os anexos;**
- ✓ **Não abriu;**
- ✓ **A Recorrida notificou a falha no mesmo dia;**
- ✓ **O pregoeiro reconheceu e pediu desculpas;**
- ✓ **A abertura tardia ocorreu após o horário comercial da empresa.**

Assim, é evidente que a Recorrida **não poderia ser penalizada por falha material da própria Administração.**

O Tribunal de Contas da União é claro ao afirmar que **erros procedimentais da Administração afastam a preclusão**, devendo ser refeito o ato para restabelecer a igualdade — exatamente o que o pregoeiro fez.

Portanto, **não houve qualquer ilegalidade na reabertura**, mas sim restabelecimento da regularidade do certame.

III – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA OU AO EDITAL

A Recorrente sustenta que houve quebra da isonomia. Essa interpretação não condiz com o ocorrido.

A Administração somente reabriu o anexo porque:

- ✓ **O pregoeiro reconheceu expressamente que não abriu o anexo na primeira convocação;**
- ✓ **A Recorrida demonstrou imediatamente a falha;**
- ✓ **O erro prejudicava exclusivamente a empresa convocada, e não as demais;**
- ✓ **A reabertura visou restabelecer as condições originais do certame, sem gerar vantagem indevida.**

Assim, a medida **não criou benefício**, mas **reparou um prejuízo causado pela própria Administração** — conduta obrigatória em licitações, sob pena de violar os princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, a seguir demonstrados:

- **Igualdade**
- **Impessoalidade**
- **Legalidade**
- **Moralidade**
- **Princípio da autotutela**

Negar à Recorrida a chance de enviar documentos simplesmente porque o pregoeiro deixou de abrir o anexo equivaleria a responsabilizar o licitante por erro alheio — o que o Direito Público não admite.

IV – DO ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS APÓS A REGULAR ABERTURA

A Recorrente afirma que houve demora no envio após a reabertura. Tal alegação não se sustenta.

A Recorrida enviou os documentos **1h30 após a efetiva abertura** — tempo absolutamente razoável considerando:

- o volume e tamanho dos arquivos,
- a necessidade de checagem final,
- a cautela para evitar falhas.

O que importa legalmente é:

- **O envio ocorreu integralmente dentro do prazo reaberto pelo pregoeiro, prazo este concedido para reparar o erro anterior da Administração.**

Assim, não há qualquer falha imputável à Recorrida.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

1. **O não provimento do recurso**, uma vez que não houve preclusão, mas sim falha procedimental da Administração já reconhecida pelo pregoeiro;
2. **A plena manutenção da habilitação da CARE MED**, que enviou tempestivamente sua documentação no prazo efetivamente disponibilizado;
3. **O reconhecimento de que a reabertura não configurou privilégio**, mas correção necessária para garantir a lisura, legalidade e isonomia do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias, 05 de dezembro de 2025.

CARE MED
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E
PRODUTOS:103778
64000180

Assinado de forma digital por
CARE MED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS:10377864000180
Dados: 2025.12.05 12:29:20
-03'00'

ELIMAR VALIM CASTRO

CPF: 077.001.447-02

SÓCIO